

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

J. MACEDO S/A

Processo CVM RJ-2010-15654

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 21.10.10, pela J. MACEDO S/A, registrada na categoria B desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo **não envio**, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº449/10 de 17.09.10 (fls.07).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.02/05):

- a. "(...)a Recorrente apresentou a CVM, no dia 26 de março de 2010, Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 24 de março de 2010, que, em síntese, continha todos os elementos necessários e indispensáveis ao exercício do direito de voto, pelos senhores acionistas; documento esse que, aprovou as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2009, sendo que estas foram publicadas nos órgãos oficiais e de imprensa, antes dos 30 dias da data da realização das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias realizadas em 30 de abril de 2010, sendo que a convocação destas assembléias, se deram em 13 de abril de 2010, documentos estes que se completam e dos mesmos, é possível subsumir ou deduzir, com hialina clareza, tudo o quanto seria deliberado pela AGO em debate, do modo que os senhores acionistas da Companhia, pudesse, com certeza, exercer o direito de voto";
- b. "por importante, registra-se o fato de que o capital votante da Recorrente, é composto, em sua totalidade [100% = 11.496.411 ações ordinárias nominativas com direito a voto], por acionistas de um mesmo grupo econômico financeiro, cujos acionistas, também integram o Conselho de Administração, por si e ou por representados, fato esse que demonstra que a Recorrente jamais posa ter obstaculizado e ou dificultado o exercício do direito de voto dos senhores acionistas, os quais, em suas quase totalidade [82,76%] estiveram presentes às aludidas AGO/E, e aprovaram as propostas e a ordem do dia, sem quaisquer ressalvas";
- c. "ademais, registra-se o fato de que, e apesar das recentes extensas normas e disposições contidas na Instrução CVM nº48-, de 07 de dezembro de 2009, a Recorrente, vem cumprindo, integralmente, todas as suas disposições, e tempestivamente";
- d. "giza-se, firmemente, o entendimento da Recorrente, no sentido de que o documento porventura não apresentado, não é de obrigatória e necessária apresentação pelas empresas como é o caso presente [da Recorrente], que se enquadra no rol das empresas classificadas na Categoria 'B', nos termos da Instrução CVM nº480/2009";
- e. "à vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência, do lançamento, requer que seja acolhido presente recurso, e assim, desconsiderada a aplicação da elevada multa de R\$ 18.000,00 à Recorrente, por suposta e eventual falha de apresentação de um determinado documento, tendo os demais referidos neste recurso, supridos, à sociedade, aquele pretendido pela Colenda Comissão de Valores Mobiliários."

#### Entendimento da GEA-3

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembléias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembléias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembléia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral.

Cabe ressaltar, também, que a proposta da administração, ainda que sem o destaque conferido pelo Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/10 (em razão, claro, da Instrução CVM nº 481/09), já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores (antes, portanto da entrada em vigor das Instruções CVM nº480/09 e nº481/09), tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes de sua classificação em categorias A e B.

Além disso, muitas companhias classificadas na categoria B encaminharam as suas propostas da administração este ano.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Ressalta-se ainda que:

- a. a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviado a todas as companhias, independentemente da classificação nas categorias A e B, e do seu texto extrai-se que, para as companhias de categoria B, o envio do documento é obrigatório nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, e para as companhias da categoria A também em função dos artigos 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09 (fls.08);
- b. a Instrução CVM nº481/09, de fato, **não** se aplica às companhias registradas na Categoria B, pelo que a multa cominatória de que se trata **não** foi aplicada em razão do conteúdo da proposta, **mas sim nos termos do parágrafo 7º, retro** ;
- c. nos termos do §2º do art. 21 da Instrução CVM nº480/09, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO somente dispensa o envio do respectivo edital de convocação;

d. além disso, nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (o que não foi o caso da AGO da J. MACEDO S/A, realizada em 30.04.10 – fls.09/10), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.08), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) a J. MACEDO S/A, até esta data, **não** encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2009.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela J. MACEDO S/A, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas